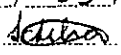




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	 Rubrica

Processo : 10980.003195/95-23

Sessão : 03 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.543

Recurso : 98.921

Recorrente : ALFREDO CARLOS THOMASI

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Decisão proferida com preterição do direito de defesa. **Anula-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALFREDO CARLOS THOMASI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

/eaal



Processo : 10980.003195/95-23
Acórdão : 202-08.543

Recurso : 98.921
Recorrente : ALFREDO CARLOS THOMASI

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901 199 106 259 3, com 7479,0ha de área, situado no Município de Juara - MT.

Em 23.05.95 foi apresentada a Petição de fls. 01/05, sem assinatura, tendo anexa a Procuração de fls. 06, alegando e requerendo, em resumo:

"(a) INCONSTITUCIONALIDADE do lançamento efetuado para o exercício financeiro de 1994, com base na Lei n. 8.847 de 28.01.94, face o comando constitucional do artigo 150, III, "b" da CF/88;

(b) INCONSTITUCIONALIDADE do V.T.N. tributado lançado, no valor de 748.726,51 (Setecentos e quarenta e oito mil setecentos e vinte e seis vírgula cinquenta e um) por se fulcrar no art. 3., parágrafo 2. da Lei. 8.847 de 28.01.94, inaplicável no exercício financeiro de 1994;

(c) INCOMENSURÁVEL distância quantitativa entre o valor declarado do V.T.N., e o tributado.

Por tudo que se viu, requer-se:

(a) improcedência do lançamento por inconstitucionalidade, face a inaplicabilidade da Lei n. 8.847/94 no exercício financeiro de 1994, ante ao Princípio da Anterioridade Tributária, (artigo 15., III, "b" CF/88);

(b) perícia, para que se determine o valor do solo nú, em 31 de dezembro de 1993, e para tanto indica-se como perito o Dr. Renor Valério da Silva, brasileiro, casado, engenheiro civil, CRC 6205/D - PR, com escritório na Rua Carlos de Carvalho, n. 75, Curitiba - Paraná."

A autoridade monocrática não acolheu como impugnação a Petição de fls. 01/05 e determinou o prosseguimento da cobrança amigável, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003195/95-23
Acórdão : 202-08.543

Exercício de 1994.

EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA - Petição interposta sem assinatura não instaura a fase litigiosa, sendo de se prosseguir na exigência do crédito tributário como não impugnado."

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 26.01.96, com as Razões de fls. 20/27, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional opinou no sentido de que se oportunize ao recorrente a possibilidade de suprir a falha apontada bem como seja apreciado seu recurso, conforme Despacho de fls. 29.

É o relatório.



Processo : 10980.003195/95-23
Acórdão : 202-08.543

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901199.106259.3, com 7479,0 ha de área, situado no Município de Juara - MT.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou não impugnada a exigência fiscal e determinou o prosseguimento da cobrança administrativa, em razão da falta de assinatura na petição inicial.

Com base no disposto no artigo 109 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), abaixo transcrito, e utilizando, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), entendo que a autoridade monocrática deveria ter oferecido à então impugnante a oportunidade de suprir a falha apontada, amparada no disposto no *caput* do artigo 284 do CPC, que também transcrevo:

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

"Art. 109 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73):

"Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias."

Ao negar à então impugnante a oportunidade de suprir a falta que motivou o não acolhimento da Petição de fls. 01/05 como impugnação da exigência, a autoridade monocrática proferiu uma decisão com preterição do direito de defesa, haja vista que não apreciou as razões iniciais.



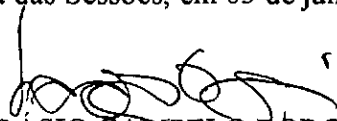
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES

Processo : 10980.003195/95-23
Acórdão : 202-08.543

Com estas considerações, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida, após o cumprimento do disposto no art. 284 da Lei nr. 5.869/73.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES